



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 16327.000315/2001-01
Recurso n° 125.963 Embargos
Matéria CSLL
Acórdão n° 103-23.526
Sessão de 13 de agosto de 2008
Embargante BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S.A.
Interessado TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1996

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - As contradições verificadas no acórdão devem ser examinadas e retificadas pela Câmara, conforme estabelece o art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

LAPSO MANIFESTO NA CONCLUSÃO DO VOTO - ADAPTAÇÃO À DECISÃO DA CÂMARA - Constatando-se a ocorrência de lapso na conclusão do voto condutor do aresto, é imperiosa a sua correção, com a finalidade de adequá-la à decisão do Colegiado. Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S.A.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, receber e prover os embargos de declaração para retificar o acórdão 103-20944, com a exclusão da tributação da CSLL apurada até 31 de maio de 1996, e ratificá-lo quanto ao mais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
Relator

Formalizado em 13 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Carlos Pelá, Rogério Garcia Peres (suplente convocado), Antonio Bezerra Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.



Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão 103-20.944, cuja ementa transcrevo:

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - RETROATIVIDADE - A Constituição Federal de 1988 veda expressamente que a lei instituidora ou majoradora de tributos alcance fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - A teor do disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 é vedado à União Federal exigir o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, antes de transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias contado da data da majoração do tributo.

Aduz o embargante - BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A - que há contradição no julgado, porquanto o citado aresto que deu provimento integral ao apelo, por haver reconhecido, diante dos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade, que não poderia subsistir o lançamento da CSLL, com a aplicação da alíquota majorada de 30%, prevista na Emenda Constitucional nº 10/96, àqueles fatos geradores ocorridos no período de 90 dias antes do início de sua vigência.

Ocorre que, ao concluir seu raciocínio acerca da aplicação do princípio da anterioridade da Emenda Constitucional nº 10 ao fato concreto, o Conselheiro Relator asseverou que “Assim, o período entre 07/03 a 06/06/1996, estaria coberto pela noventena constitucional, motivo pelo qual o lançamento efetuado até 31/05/1996 é ilegal e deve ser cancelado, ficando, portanto, mantida a exigência em relação ao fato gerador de 30/05/1996.”.

Obviamente, se na primeira parte da assertiva o Conselheiro Relator entendeu que a noventena constitucional abarcaria o lançamento feito em relação aos fatos geradores encerrados em 31 de maio de 1996, pelo que seria ilegal e deveria ser cancelado o lançamento, há evidente contradição quando conclui que deve ser mantida a exigência em relação ao fato gerador de 30 de maio de 1996.

Requer, ao final, seja sanada a contradição acima apontada retificando-se o acórdão embargado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

Conheço dos embargos de declaração, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Tem razão o embargante, eis que o julgado ora vergastado, de fato, possui contradição a ser sanada.

Como já se disse, o acórdão embargado trata da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos fatos geradores ocorridos em 31/01/1996, 29/02/1996, 31.03.1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, mediante a aplicação da alíquota de 30%, determinada pela EC nº 10, de 1996.

De fato, o Ilustre Conselheiro, Relator, Julio Cezar da Fonseca Furtado, incorreu em erro material, quando concluiu que a exigência da CSLL, em relação ao fato gerador de 30/05/1996, deveria ser mantida.

Vejamos como foi elaborado o raciocínio do Conselheiro Relator:

“Determinou, portanto, o legislador constitucional que as constituições sociais só podem ser exigidas após 90 (noventa) dias da publicação da lei que as instituem ou aumentam.

Tendo sido publicada a EC-10/96, em 07/03/96, somente a partir do dia 06/06/1996, é que poderia ser exigida com a majoração.

Assim, o período entre 07/03 a 06/06/1996, estaria coberto pela noventena constitucional, motivo pelo qual o lançamento efetuado até 31/05/1996 é ilegal e deve ser cancelado, ficando, portanto, mantida a exigência em relação ao fato gerador de 30/05/1996.”

A perfunctória leitura do texto acima transcrito não deixa dúvidas de que o prazo de 90 dias, contado da publicação da EC-10/96, ocorrida em 07/03/96 teria seu termo final em 06/06/1996, aliás, com bem disse o Conselheiro Relator, assim, a conclusão de tal raciocínio não poderia ser outra que não a de excluir da tributação os fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 1996 e não ao contrário como concluiu o acórdão embargado, com evidente erro material.

CONCLUSÃO

Pelo fio do exposto, oriento meu voto no sentido de receber e prover os Embargos de Declaração, para o fim de retificar o acórdão nº 103-20.944 para excluir da tributação a CSLL apurada até 31 de maio de 1996, rerratificando-o quanto ao mais.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2008

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE